

## **PARECER 190/2019**

Parecer ao Projeto de Lei 073/2019-L, de 04/09/2019, de autoria do Poder Executivo, que “institui o Programa Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências”.

Apresenta o Poder Executivo o Projeto de Lei de nº 73, datado de 04 de setembro de 2019, que pretende instituir o programa de educação ambiental na cidade de São Roque.

Dispõe que caberá ao Departamento de Educação, com apoio da divisão de Meio Ambiente, articular a forma de execução do presente projeto de lei.

É o relatório.

De início, cumpre destacar o mérito da proposição, de importante no aspecto social e humanitário, já que o investimento na educação ambiental promove o ser humano e apresenta ganho inestimável a sociedade e ao planeta.

A Lei em comento tem o seguinte teor:

*Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental de São Roque, a ser executada em conformidade com princípios, objetivos e determinações presentes no programa anexo, parte integrante desta lei.*

*Art. 2º. Para os fins desta Lei entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.*

*Art. 3º. O Programa Municipal de Educação Ambiental de São Roque terá como diretriz o desenvolvimento de temas específicos do município, vivenciados pela população e que exercem influência na qualidade de vida das pessoas, em especial a biodiversidade, o combate à poluição, a preservação dos recursos hídricos, o consumo sustentável, o uso racional da água, a importância do saneamento básico, resíduos sólidos e arborização urbana.*

*Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Educação com apoio da Divisão de Meio Ambiente articular e fomentar a execução de ações de educação ambiental no município e acompanhar o cumprimento das metas acima estabelecidas.*

*Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Pois bem, embora louvável a proposta que se destina à instituição de programa de educação ambiental no Município de São Roque, o projeto de lei não assevera exatamente de quais modos a educação ambiental ocorrerá, eis que redigida de forma principiológica. Todavia, do parágrafo único do art. 3º, ao citar o Departamento de Educação, infere-se que a execução será, inclusive, nas escolas. Ao se apreciar o anexo da lei, nota-se que a educação ambiental se dará em “ambiente formal”, ou seja, desenvolvida em instituições de ensino e, em ambiente “não formal”, realizada fora do sistema de ensino.

Acerca do “ambiente formal”, ou seja, do ensino de educação ambiental nas escolas, tem-se que a Constituição Federal, em seu artigo 22, XXIV, estabelece que cabe à União, legislar, de forma privativa, sobre diretrizes e bases da educação nacional, mas assegura aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX) e **aos municípios é possível dispor sobre matéria de interesse local, consoante o artigo 30, inciso I.**

Desse modo, baseada no sistema constitucional de ensino é que se editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20/12/1996, na qual vêm estabelecidos os aspectos fundamentais a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto a esta matéria, bem como a Lei do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 09/01/2001.

Tais diplomas trazem aspectos gerais a serem seguidos tanto pela União como pelos entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), mas sem privá-los, contudo, de incrementar os respectivos sistemas de ensino, inclusive na perspectiva curricular, atendendo a peculiaridades regionais, desde que respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos no plano federal.

Citamos, apenas como registro, o escólio de Maurício Antonio Ribeiro Lopes:

*“Quando nossa Lei Fundamental reparte competência entre seus entes federados, leva em consideração a prioridade do interesse, concedendo à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV). Celso Ribeiro Bastos afirma que “a exata compreensão do que seja 'diretrizes e bases' não é fácil. A delimitação do seu exato conteúdo é escorregadio. Contudo, por vezes, sem embargo da dificuldade em se precisar o que seja algo, não estamos impedidos de dizer o que esse mesmo 'algo' não é”. Destarte, “diretrizes e bases” não pode ser entendido a ponto de abarcar as particularidades da organização dos sistemas de ensino local. “Diretrizes e base remete-nos para o que é princípio lógico, estrutural,*

*delineador do esqueleto de algum sistema”, respeitando, ainda, os princípios previstos na própria Constituição. Em que pese o Município não ter sido contemplado pela Constituição como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, disciplina que poderá 'suplementar a legislação federal no que couber', ou seja, dentro de assuntos de interesse local.”*

Portanto, teria o município a possibilidade de editar normas, inclusive sobre matéria curricular, de forma suplementar, sem ultrapassar os limites gerais fixados pela União, que em tese, é o ente competente para tal desiderato.

Note-se, ainda, que a inclusão de disciplina e seu respectivo conteúdo programático na grade curricular do ensino municipal é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

Com efeito, entendemos que não exista vícios do ponto de vista da competência.

Feitas tais considerações, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe pode prosseguir em sua regular tramitação até apreciação

de mérito pelo Egrégio Plenário, cabendo aos Nobres Vereadores efetuarem o juízo de conveniência da medida que se pretende implementar.

Ressaltamos, todavia, que uma vez aprovado este projeto, outra lei ordinária (que entrará em vigência em 11/09/2019) deverá restar revogada implicitamente. Trata-se da Lei nº 4.971, de 11 de junho de 2019, que trata da mesma matéria. Como a melhor técnica legislativa determinada, sempre que possível, realizar a revogação expressa, sugerimos que a Comissão de Constituição e Justiça possa apresentar emenda ao último artigo do presente projeto para promover a revogação da lei retromencionada.

A propositura deve receber pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo”. E, para ser aprovado, deverá ser discutido em um turno com votação nominal em maioria simples.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 10 de setembro de 2019.

**YAN SOARES DE SAMPAIO**  
**NASCIMENTO**  
Assessor Jurídico

**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
Assessora Jurídica